



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 55  
Rub. 90

Parecer n.º 211/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 53/2018 que “Inclui no Calendário Cívico Cultural Oficial do Estado de Mato Grosso, O Festival de Quadrilhas do Araguaia - FESTRILHA.”

Autor: Deputado Baiano Filho

Relator: Deputado DR Eugênio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 20/02/2019, tudo conforme as fls. 02/54v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 53/2018, de autoria do Deputado Baiano Filho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa incluir no Calendário Cívico Cultural Oficial do Estado de Mato Grosso, O Festival de Quadrilhas do Araguaia - FESTRILHA, a ser realizado, anualmente, nos meses de junho a agosto, de cada ano, nos municípios do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Antes de traçarmos alguns parâmetros que norteiem a constituição que tem como objetivos a valorização ou revalorização, preservação e divulgação de aspectos da riqueza, diversidade e complexidade da cultura brasileira, em específico a mato-grossense, se faz necessário discutirmos a importância de tão valioso tema para qualquer sociedade que almeja ser identificada por suas peculiaridades, sejam elas históricas, artísticas, étnicas, entre outras características que compõem um processo de formação cultural, num mosaico cultural cada vez mais extenso que é a do mundo atual.*

*O povo brasileiro, que ainda vivência um processo de construção e conquista de sua cidadania plena, tem (mas em grande parte parece não saber disso) na sua pluriculturalidade um elemento que o faz diferente (não melhor ou*



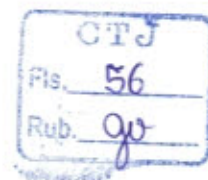
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*superior) de qualquer outro povo ou sociedade mundial, visto que somos resultado do encontro entre vários grupos étnicos diferentes, em tempos históricos e circunstâncias também diferentes.*

*Ao longo de 15 anos, o Deputado Baiano Filho tem sido o principal articulista do Movimento Quadrilheiro do Araguaia. A tradição teve início em Serra Nova Dourada no ano de 2000. A partir de então, nos oito anos seguintes o circuito adquiriu força e visibilidade na região, conquistando adeptos e a credibilidade do poder público que passou a incentivar a formação de grupos e a expansão do evento.*

*Em 2009, sob uma nova conjuntura política, Serra Nova deixou de realizar as competições. Temerosos com a possibilidade do fim da tradição, os grupos recorreram ao apoio de Baiano Filho, que já incentivava o circuito desde 2003, enquanto secretário de Estado de Esportes e Lazer (SEEL). A partir de então, considerando que é nosso dever como representante de nossa gente neste Parlamento abraçou definitivamente o projeto assumindo anualmente a responsabilidade pela viabilização financeira do evento e apoio aos municípios para a logística da festa.*

*Em 2011 o evento conquistou a adesão do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa. A meta é garantir que a tradição mantida pelos Quadrilheiros do Araguaia se torne referência entre os estados do norte e nordeste, exemplos nacionais de incentivo e preservação à cultura popular.*

*Temos um belo patrimônio cultural e artístico em nosso país e em nosso estado, precisamos agora compreendê-los novamente, reinterpretá-los e ressignificá-los perante os desafios da contemporaneidade."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva visa incluir no Calendário Cívico Cultural Oficial do Estado de Mato Grosso, O Festival de Quadrilhas do Araguaia - FESTRILHA, a ser realizado, anualmente, nos meses de junho a agosto, de cada ano, nos municípios do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O artigo 1º da propositura o estabelece o seguinte:

*Artigo 1º - Inclui, no Calendário Cívico Cultural Oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, o Festival de Quadrilhas do Araguaia - FESTRILHA, a ser realizado, anualmente, nos meses de junho a agosto, de cada ano, nos municípios do Estado de Mato Grosso.*

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema cultura:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*... IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu artigo 215 que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como, acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da Constituição Federal.

Assim, não possuindo reserva de iniciativa, é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e 39, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais, em conformidade com a Lei n.º 10.556, de 29 de junho de 2017, o Deputado Baiano Filho, através do Memorando n.º 065/2018 - BF, de 09 de agosto de 2018, assinado pelo chefe de gabinete, Luiz Otavio Borges da Silva, encaminhou à Comissão de Educação, Ciência e Desporto, o Manifesto, um Abaixo-Assinado com 616 (seiscentas e dezesseis) assinaturas referente



à aprovação do Projeto de Lei 53/2018, que visa incluir no Calendário Cívico Cultural Oficial do Estado de Mato Grosso, O Festival de Quadrilhas do Araguaia – FESTRILHA.

Logo, a proposição se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar semelhantes foram aprovadas e sancionadas, quais sejam: Lei n.º 10.416, de 26 de julho de 2016, que insere no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso a tradicional “Festa das Ceramistas”, de autoria do Deputado Mauro Savi; a Lei n.º 10.527, de 27 de março de 2017, que institui no Calendário Oficial de Eventos de Mato Grosso a Festa do Senhor Bom Jesus de Cuiabá, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro; a Lei n.º 10.533, de 30 de março de 2017, que insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso a “Festa do Leitão no Rolete” e dá outras providências, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga; e mais recentemente a Lei n.º 10.666, de 10 de janeiro de 2018, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o Festival de Pesca Esportiva Embarcada do Município de Juruena, de autoria do Deputado Adalto de Freitas.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 53/2018, de autoria do Deputado Baiano Filho.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 53/2018 – Parecer n.º 211/2019	
Reunião da Comissão em	19 / 05 / 2019
Presidente: Deputado	Deputado Baiano Filho
Relator: Deputado	DR Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 53/2018, de autoria do Deputado Baiano Filho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Eugênio
Membros	Júlio
	Júlio
	[Signature]